



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE 2019.**  
(Do Sr. Maurício Dziedricki)

Altera o Inciso VI do parágrafo 4º do artigo 3º da Lei Complementar 123, de 2006, que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VI do parágrafo 4º do artigo 3º da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º .....

§ 4º .....

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo e **de produção;**”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Em um contexto de reestruturação econômica e reformas no país, com a redução do emprego formal, com o crescimento da informalidade, do chamado desemprego estrutural, a busca por alternativas deram-se inicialmente, como reações a casos pontuais para a manutenção do emprego.

Dessa forma as cooperativas de produção significam a retomada da empregabilidade e de geração de renda para inúmeras famílias brasileiras.

Todavia, os percalços legislativos, especialmente os que impedem uma opção de tributação mais justa e adequada a estes empreendimentos acabam por excluir estes da matriz econômica do país.

Ressaltamos a importância de termos mecanismos capazes de gerar emprego e renda para os brasileiros, sendo que não podemos permitir que os empreendimentos solidários, ou seja, as cooperativas de produção retem aliadas das normas de tratamento diferenciado estendidos a outras categorias similares.

Trata-se de medida que consideramos justa e coerente com a preocupação da Carta Cidadã de 88, no sentido de conferir tratamento diferenciado a essas entidades, que movimentam a economia nacional concentrando boa parte dos trabalhadores brasileiros que de uma forma ou outra foram aliçados do mercado.

Sala das Sessões, em            de fevereiro de 2019.

---

**Deputado Maurício Dzedricki**  
PTB/RS